



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**SETOR DE LICITAÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.a., requerendo a suspensão liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 16/09/2024, aduzindo flagrante ilegalidade na limitação de taxa administrativa e retificação do Edital em epigrafe para delimitar as taxas acordadas entre os estabelecimentos e a empresa fornecedora de vale alimentação e/ou refeição.

Aduz como fundamento jurídico, que o Edital contém exigências que inviabilizam a competição no certame, bem como infringem diversos princípios e leis que regulam as contratações públicas. Que a limitar a taxa credenciada nos estabelecimentos extrapola a autonomia e o poder da administração pública. Em síntese é o reclamo.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Interpôs a requerente impugnação ao Pregão Presencial nº 003/2024, na data de 10 de setembro de 2024. Assim, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8666/93, dentro do prazo, vem a administração pública municipal através de sua assessoria jurídica oferecer resposta aos atos impugnados.

**DO MÉRITO**

Não se olvida que o administrador público em qualquer decisão esteja atrelado aos princípios públicos, entre eles o da legalidade. Mas não se olvida também que quando trata-se de processo licitatório deve obrigatoriamente a administração pública observar sempre a melhor proposta, pois se assim não for estaria ferindo-se a essência da competitividade.

Cumprе ressaltar também que o Edital não fixou a menor taxa mas sim, fixou a taxa máxima, ou seja, o valor da taxa máxima foi fixada em 3%.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

---

Tem-se que a fixação no equivalente a 3% de taxa máxima teve como critério o limite a ser utilizado pois se assim não for deixando-se tal taxa a critério ou a livre arbítrio da administradora poderá ocasionar taxas abusivas, ai sim ferindo o critério licitatório e os princípios administrativos.

Somente para argumentar caso não fosse fixada a taxa máxima de administração cobrada da rede credenciada abre - se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos.

Cumpre salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Diante do exposto acima, entende esta assessoria não assistir razão à impugnante uma vez que o modelo adotado preza pela transparência do certame, ao definir critérios de classificação que na prática correspondam ao alcance da melhor proposta.

Bandeirante – SC., 11 de setembro de 2024.

**NADIA DREON FARIAS ZANATTA**

**Assessora Jurídica**